



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 1.035 /2023
REF: PLC N.º 22/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Solicitação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

✓



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-170
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei Complementar nº 22/2023**, protocolizado sob o nº. **52.896/2023**, exposto em 02 (dois) artigos, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 23 de novembro de 2023 e se faz acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 23 de novembro de 2023, constatou a seguinte legislação acerca da matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Leis Complementares 19/2010, 49/2017, 59/2019, 62/2020 e 72/2022, além dos Decretos 7529/2018, 10016/2022 e 10390/2023.

Após despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em relevo levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de ofício oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 27 de novembro de 2023 e na mesma data a proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

De acordo com a mensagem justificativa:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências.”

Com o advento de recentes entendimentos sedimentados em jurisprudências de ordem tributária, a Gerência de Valores Imobiliários da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com o apoio da Procuradoria Geral, efetua rotineiramente estudos para aplicação dos novos posicionamentos à legislação municipal.

Assim, verificou-se alguns pontos na Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário Municipal, que necessitam de alterações/adequações, por força do contido no Tema repetitivo 1113 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, contemporaneamente, julgou o Recurso Especial nº 1934821/SP, originando o Tema Repetitivo 1113, onde foram firmadas as seguintes teses:

- A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

- O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional); e

- O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Em razão das teses firmadas, cabe ao Município aceitar o valor declarado pelo contribuinte e, em ato contínuo e imediato, instaurar fiscalização para apuração de eventual sonegação fiscal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Por certo que as fiscalizações tributárias não possuem o condão de prejudicar o contribuinte, mas sim evitar que este sonegue o tributo devido. Entretanto, não se alcança êxito sem medidas punitivas que inibam o contribuinte de cometer atos, a fim de evitar o pagamento do imposto correto.

Desta forma, a fim de evitar tal prática, a redação do artigo 315 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, foi alterada, legitimando o fisco municipal a adotar medidas punitivas.

Outro ponto que se faz necessário corrigir, está relacionado aos valores apontados no artigo 148 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, sob os quais são estabelecidas as alíquotas para o cálculo do ITBI.

Em razão do estabelecimento de valores fixos no artigo mencionado, não houveram correções após o advento da Lei Complementar nº 49, de 15 de dezembro de 2017.

Portanto, a fim de evitar nova defasagem de valores, propõe-se o acréscimo do § 3º ao artigo 148.

Por derradeiro, as alterações propostas ao artigo 147 visam atender situações omissas, que vem gerando divergência de opiniões quando se trata de instituição de usufruto.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar não acarretará impactos financeiros e orçamentários a serem previstos na condição de incremento de despesa.

Pelas razões manifestadas, encaminho a essa Câmara Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar e solicito a sua tramitação e aprovação, contando desde já com o apoio dos Nobres Edis, aos quais renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Nesse contexto, vale destacar que, exceto a Lei Complementar 19/2010 que se pretende alterar, a legislação remanescente apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 23/11/2023, embora conexa, *aparentemente*, se revela distinta, sendo oportuno destacar que os Decretos também não representam óbice à tramitação, porquanto são hierarquicamente inferiores às leis.

Analizado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar 22/2023**, uma vez que não se afigura evidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Superadas essas questões, mister se faz alinhavar que a espécie normativa em questão exige a constituição de Comissão Especial, na forma do *artigo 45, inciso I, alínea “b”, § 2º, do Regimento Interno Casa de Leis.*

A composição - numérica e membros propriamente ditos - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos *artigos 44, inciso I, §§ 1º a 3º e 45, § 2º, todos do Regimento Interno.*

Devidamente formalizada a Comissão Especial o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá convocar os respectivos membros, para eleger seu Presidente, na ***forma do artigo 50 do Regimento Interno.***

Quanto à natureza de sua tramitação, esta se dará pela tramitação com preferência, na ***forma artigo 160, III, “b” do Regimento Interno.***

Por oportuno, a matéria deverá ser analisada também pela **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*).

Cumpre destacar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar é de maioria absoluta, com amparo no § 2º, *inciso III, alínea “a” do artigo 20, do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Vale observar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EXPOSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei Complementar 22/2023**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 28 de novembro de 2023.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;